



Número: **0857500-96.2020.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0857500-96.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Assistência Médico-Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIANE GAMA MELO (AUTORIDADE)		DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM (AUTORIDADE)			
SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3959357	09/11/2020 23:02	Decisão	Decisão

Processo nº 0857500-96.2020.8.14.0301
Seção de Direito Público
Mandado de Segurança
Impetrante: Eliane Gama Melo
Impetrado: Secretária de Estado de Saúde do Estado do Pará
Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Belém
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE PORTADORA DE ADENOCARCINOMA DE GRAU III. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DOXORRUBICINA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **ELIANE GAMA MELO** contra ato supostamente ilegal da Secretária de Estado de Saúde do Estado do Pará e do Secretário de Saúde do Município de Belém.

Em breve síntese, alegou a impetrante (Id. 3889820) ser portadora de câncer de mama, adenocarcinoma de grau III, descoberto recentemente.

Afirmou que o medicamento necessário para dar início ao tratamento quimioterápico, por nome Doxorubicina, encontra-se em falta no Hospital "Ophir Loyola".

Aduziu que o câncer diagnosticado corresponde a um adenocarcinoma de grau III (classificação histológica) e é extremamente lesivo, pois as células não têm características normais e tendem a crescer e se disseminar de forma mais agressiva, ou seja, o tumor cresce rapidamente.

Argumentou que a demora lhe compromete psicologicamente, sendo, conforme afirma, gravíssimas as condições de saúde que lhe afligem física e mentalmente, sendo imprescindível que passe pelo tratamento quimioterápico em busca da cura mais rápida possível para que sua saúde não se agrave.

Discorreu acerca do seu direito em obter os medicamentos ressaltando a responsabilidade dos réus em fornecer os medicamentos.

Requeru a concessão de liminar *inaudita altera parts* para que seja fornecido o medicamento Doxorubicina por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico.

Acostou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade requerida.

Passo a apreciação do pleito liminar.

Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança devem concorrer dois pressupostos essenciais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, conforme se observa no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.



O Superior Tribunal de Justiça, em apreciando os requisitos para a concessão de liminar, assim pontificou:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO SUBJETIVO DA PARTE- PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS (Art. 7º, inciso II da lei nº 1.553/51)

“Satisfeitos os pressupostos essenciais, a parte tem direito subjetivo à concessão da liminar pleiteada. Revestida de caráter imperativo, o juiz deve conceder a Medida sem sujeitá-la a qualquer exigência, sob pena de torná-la ineficaz. Recurso provido para reformar a decisão atacada. Segurança concedida” (R. Sup. Tribunal de Justiça 27/146).

Verifica-se que no caso dos autos, em cognição sumária, há relevância no pedido apresentado na medida em que a impetrante ELIANE GAMA MELO necessita do medicamento Doxorrubicina em caráter de urgência.

Assim, verifico, a princípio, que se encontra demonstrada a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, no caso, pois a impetrante está correndo perigo de morte e o tratamento médico através do medicamento referido constitui-se na maneira de ter restabelecida a sua saúde, sendo temerário que se aguarde pela decisão de mérito para a apreciação do pedido.

Na hipótese, conforme dito, os documentos trazidos à colação (Id. 3889822, págs. 1 e 9), indicam, a princípio, a necessidade de utilização do medicamento referido de forma urgente.

Posto isto, presentes os requisitos necessários elencados pela legislação pátria, CONCEDO a liminar requerida para determinar que as autoridades indicadas como coatoras providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento do medicamento Doxorrubicina à impetrante, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifiquem-se, em caráter de urgência, as autoridades coatoras para o cumprimento da decisão e para prestarem as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao Estado do Pará e à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Pará - SESPA, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cientifiquem-se ainda o Município de Belém e respectiva Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, também na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Belém (PA), 29 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

